



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052871-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURA LUCIA REWA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.032

Apelação nº 1052871-88.2024.8.26.0053

Apelante: Laura Lucia Rewa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Ação Acidentária. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Laura Lucia Rewa, de 57 anos, alegou que, ao trabalhar como coletora de lixo domiciliar para a empresa Vektra – Serviços e Representações Ltda., desenvolveu problemas no membro superior direito, comprometendo sua capacidade laborativa. A ação acidentária foi julgada improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre a atividade laboral e a incapacidade alegada, justificando a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial concluiu que não há incapacidade laborativa atual, nem alterações objetivas nos membros superiores que justifiquem a indenização acidentária.

4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, e a indenização acidentária requer nexos causal e incapacidade para o trabalho, ausentes no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa atual impede a concessão do benefício acidentário. 2. A prova pericial não foi contestada tecnicamente, reforçando a improcedência do pedido.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, movida por **Laura Lucia Rewa**, foi julgada improcedente (fls. 155/7).

Inconformada, recorre a obreira buscando a inversão do julgamento por entender que faz jus à concessão do benefício pleiteado (fls. 161/6).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de coletor de lixo domiciliar para a empresa Vektra – Serviços e Representações Ltda. e, em razão das condições agressivas de seu labor, foi acometido por problemas em seu membro superior direito, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial (fls. 96/111), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo próprio autor (fls. 25/6).

Realizada a avaliação osteomuscular, o perito Tancredo de Almeida Neves Neto constatou: “Membro superior direito

sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios; / Membro superior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios; Testes de Neer, Jobe, Apley, Yocum, Cozen, Mills, Tinel e Phalen negativos Bilateralmente” (fls. 98).

O especialista diagnosticou a autora como sendo portadora de “bursite de ombro direito em 2005, cujo nexo com o exercício da atividade de coletora de lixo domiciliar que exercia à época foi estabelecido pelo empregador, que emitiu CAT em 2007. Vem realizando tratamento conservador” (fls. 102).

Com relação à incapacidade laborativa, o médico explicou que a autora percebeu “benefício previdenciário de espécie 31, de 14/12/2006 a 26/01/2007, motivado pelas queixas de ombros. (...) Informa que está sem trabalhar como coletora de lixo desde o desligamento ocorrido em 28/10/2021. Está sem trabalhar como faxineira desde o último desligamento ocorrido em janeiro/2024. Atualmente sobrevive fazendo “bicos” como atendente de balcão em buffets” (fls. 102).

Entretanto, o exame físico pericial dos membros superiores da obreira “não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, positividade de testes específicos ou limitações articulares. Não há

incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento” (fls. 102).

Em resposta aos quesitos específicos, o *expert* foi enfático ao afirmar que “**Não**” há dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual (fls. 109 – quesito de letra “c”) (*sublinhei e negritei*).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, ausente um dos requisitos motivadores (incapacidade laborativa) do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Laura Lucia Rewa**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator